

AO EXPEDIENTE DO DIA
de
PRESIDENTE

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 01 / 02 / 10
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 002

/ 2010

João Pessoa, 02 de janeiro de 2010



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres membros da Casa Eptácio Pessoa, a inclusa MEDIDA PROVISÓRIA que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às cooperativas de mineradores, e dá outras providências.

A Medida Provisória objetiva autorizar nos termos da Lei nº 5.764/71 a concessão de Regime Especial de Tributação mediante a celebração de Termo de Acordo entre a Secretaria de Estado da Receita e as cooperativas de mineradores, permitindo a concessão de crédito presumido equivalente a 76,47% (setenta e seis inteiros e sete centésimos por cento) do ICMS incidente sobre as saídas de produtos minerais beneficiados por aquelas cooperativas.

Trata-se de nivelar a carga tributária incidente sobre produtos minerais extraídos por produtores, pessoas físicas, operando, tanto de forma individual, quanto organizados em cooperativas, isto é, saindo da informalidade e passando à organização empresarial.

A incidência do ICMS sobre a produção mineral, no Estado da Paraíba, oferece tratamento favorecido aos pequenos produtores, os quais pagam o imposto mediante a Pauta Fiscal, cuja base de cálculo, em média, é de, apenas $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor praticado no mercado pelas empresas organizadas.

Retirar da informalidade pequenos produtores individuais, organizando-os em cooperativas de produção e comercialização esbarra nessa

diferença de carga tributária, desestimulando-os a essa iniciativa, pois, nenhum produtor aceita, multiplicar por quatro sua carga tributária, simplesmente, pelo fato de saírem da informalidade e passando à organização empresarial.

Com essa redução, a carga tributária dessas empresas, organizadas sob a forma de cooperativa de produtores, é nivelada à da Pauta Fiscal, deixando de existir, portanto, o grande obstáculo apresentado pelos produtores informais para se organizarem de forma empresarial.

Em face do exposto, trazemos a consideração desse Poder Legislativo a presente Medida Provisória e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me atentamente.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado



AO EXPEDIENTE DO DIA
27 de dez de 2009
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 31/12/2009
Carla Lucia Sar

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 140 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009



Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às cooperativas de mineradores, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedido às cooperativas de mineradores, constituídas de mineradores individuais, nos termos da Lei nº 5.764/71, Regime Especial de Tributação mediante a concessão de crédito presumido equivalente a 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do ICMS incidente sobre as saídas de produtos minerais e similares por elas beneficiados.

Parágrafo único. É vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que o contribuinte efetue saídas para o exterior.

Art. 2º A utilização do tratamento tributário previsto nesta Medida Provisória dependerá da celebração prévia de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Receita e a cooperativa interessada, o qual disporá sobre as condições para fruição do tratamento tributário e formas gerais de controle para execução e acompanhamento, e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, através de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Receita.

Parágrafo único. A celebração do Termo de Acordo somente será permitida aos contribuintes que estejam em situação regular perante a Fazenda Estadual, na forma do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 3º O incentivo previsto nesta Medida Provisória poderá, por meio de decreto do Poder Executivo, a qualquer tempo, ser reduzido, suspenso ou cancelado, não gerando, nesse caso, quaisquer direitos para os beneficiários.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



APROVADO EM único TURNO
EM 16/03/2010

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA

JUSTIFICATIVA



O objetivo desta Medida Provisória é autorizar a concessão de Regime Especial mediante a celebração de Termo de Acordo entre a Secretaria de Estado da Receita e as cooperativas de mineradores, permitindo a concessão de crédito presumido equivalente a 76,47% do ICMS incidente sobre as saídas de produtos minerais beneficiados por aquelas cooperativas.

Trata de nivelar a carga tributária incidente sobre produtos minerais extraídos por produtores, pessoas físicas, operando, tanto de forma individual, quanto organizados em cooperativas, isto é, saindo da informalidade e passando à organização empresarial.

A incidência do ICMS sobre a produção mineral, no Estado da Paraíba, oferece tratamento favorecido aos pequenos produtores, os quais pagam o imposto mediante a Pauta Fiscal, cuja base de cálculo, em média, é de, apenas, $\frac{1}{4}$ do valor praticado no mercado pelas empresas organizadas.

Retirar da informalidade pequenos produtores individuais, organizando-os em cooperativas de produção e comercialização esbarra nessa diferença de carga tributária, desestimulando-os a essa iniciativa, pois, nenhum produtor aceita, multiplicar por quatro sua carga tributária, simplesmente, pelo fato de saírem da informalidade e passando à organização empresarial.

Com essa redução, a carga tributária dessas empresas, organizadas sob a forma de cooperativa de produtores, é nivelada à da Pauta Fiscal, deixando de existir, portanto, o grande obstáculo apresentado pelos produtores informais para se organizarem de forma empresarial.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 140/2010.

Dispõe sobre concessão de regime Especial de Tributação às Cooperativas de Mineradores, e dá outras providências.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR : Dep. *DIVALDO WANDERLEY*

PARECER *1525/10*

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e emissão de parecer a Medida Provisória nº. **140/2010**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o qual "Dispõe sobre concessão de regime Especial de Tributação às Cooperativas de Mineradores, e dá outras providências."

A proposta legislativa em exame, veio acompanhada com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A matéria em epígrafe “Dispõe sobre concessão de regime Especial de Tributação às Cooperativas de Mineradores, e dá outras providências”.

A matéria em escopo objetiva, nos termos da Lei nº 5.764/71, a concessão de regime especial de tributação mediante a celebração de termo de acordo entre a Secretaria de Estado da Receita e as cooperativas de mineradores.

Tal iniciativa, segundo o Governador do Estado, nivelará a carga tributária incidente sobre produtos minerais extraídos por produtores, pessoas físicas ou cooperativas.

Ante os aspectos formais de Admissibilidade Constitucional e Juridicidade da matéria em nada se opõe a relatoria.

Assim sendo, opino favoravelmente sobre a matéria, pugnando pela sua aprovação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, eis que apresenta-se a mesma dentro da legalidade, bem como representa um mecanismo de justiça tributária e até uma de possibilitar um incremento na receita estadual.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2010.

Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – PARECER DA COMISSÃO

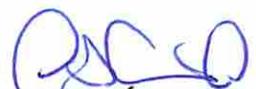
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação da **Medida Provisória nº 140/2010**.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2010.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

APROVADO
EM 02/03/2010
PRESIDENTE


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO


DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

DEP. ARNALDO MONTEIRO
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO

*Aprovado o parecer em única
discussão, na sessão ordinária
realizada no dia 16/03/2010*


Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 140, de 30 de novembro de 2009.

Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às cooperativas de mineradores, e dá outras providências.

AUTORIA: Do Governador do Estado

RELATOR: Deputado ~~Substituto~~ Guilherme Almeida

PARECER Nº 152/2010

I - RELATÓRIO.

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 140, de 30 de dezembro de 2009 da lavra do Senhor Governador do Estado, que "Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às cooperativas de mineradores, e dá outras providências."

A exposição de motivos justifica a relevância da Medida Provisória de iniciativa legislativa do Governador do Estado, a proposta normativa em questão tem por finalidade precípua nivelar a carga tributária incidente sobre produtos minerais extraídos por produtores, pessoas físicas, operando, tanto de forma individual, quanto organizado em cooperativas, isto é, saindo da informalidade e passando à organização empresarial.

A Medida Provisória nº 140, de 2009, se fez constar na pauta do Expediente, adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 140, de 2009, a proposta normativa em questão tem por finalidade conceder às cooperativas de mineradores, constituída de mineradores individuais, nos termos da Lei nº 5.764/71, Regime Especial de Tributação mediante a concessão de crédito presumido equivalente a 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do ICMS incidente sobre as saídas de produtos minerais e similares por elas beneficiados.

Portanto, a matéria se reveste do indiscutível caráter meritório tem como foco retirar da informalidade pequenos produtores individuais, organizando-os em cooperativas de produção e comercialização.

A redução da carga tributária nivela essas empresas organizadas sob a forma de cooperativa de produtores à Pauta Fiscal, deixando de existir, obstáculo apresentado pelos produtores informais para se organizarem de forma empresarial.

Por todo o exposto somos pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 140, de 2009, na forma original de apresentação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2010.


Deputado CARLOS BATINGA
RELATOR



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 140, de 2009, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2010.

Deputado **DUNGA JÚNIOR**
Presidente

Deputado **CARLOS BATINGA**
Vice-Presidente/Relator

Deputado **JOÃO GONÇALVES**
Membro

Deputado _____
Relator

Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Deputado **IVALDO MORAES**
Membro

Deputado _____
Membro

Roberto Amador - Líder



Aprovado o parecer em única
discussão, na sessão ordinária
realizada no dia 16/03/2010

Secretário